

EXELENTEÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICIPIO DE OTACILIO COSTA/SC
Pregão Eletrônico nº 014/2021

DEDETIZADORA BARROS LTDA – EPP, pessoa jurídica já qualificada no processo em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência a luz do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar no prazo legal as **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa R2 LOCAÇÃO DE CAMINHÕES LTDA, nos seguintes termos:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Alega o recorrente que:

- 1. Não foi apresentado toda a documentação conforme Item 9.6.3, faltando documento de um dos sócios.**

Nobre Julgadora, o contrato social apresentado, juntamente com RG de um dos sócios supri toda a exigência do Item pois no contrato social Clausula 6ª Paragrafo 1ª diz:

“Os administradores tem os poderes gerais para praticarem todos os atos pertinentes á gestão da sociedade (em conjunto ou isoladamente)”

Desta forma, independente de qual seja o sócio, ambos têm poderes para gerir e representar a empresa em todos os atos de forma individual, sem a necessidade do segundo se fazer representar.

O contrato social apresentado, encontrasse registrado na junta comercial, totalmente idôneo e probó, atendendo todo o objeto da licitação não merecendo qualquer carga de dúvida.

2. Que faltou carimbo do CNPJ na declaração.

A verdade é uma só, a empresa recorrida apresentou todas as declarações conforme determinava edital, em papel timbrado, contendo toda a razão social da empresa, inclusive CNPJ e Inscrição Municipal, além disso está assinada pelo representante legal da empresa, já credenciado no processo, como número de CPF e cargo que exerce.

Este documento já foi considerado hábil pela comissão, pois a condição de proprietário com plenos poderes está comprovado na relação de documentos anexada ao sistema, o simples fato de não possuir um carimbo é uma mera formalidade pois todos os outros dados necessários a uma declaração legítima estão nela, não podendo ser contestada, além de a hora recorrida ter cumprido com todos os outros requisitos para habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica financeira, qualificação técnica, tendo ainda apresentado a proposta mais vantajosa ao município.

O próprio edital consagra a busca pela melhor proposta e ampliação da disputa desde que, pequenas falhas, não alterem a substância dos documentos, vejam o que diz no item 26.4 e 26.6:

“26.4. No julgamento das propostas e da habilitação, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

“26.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e enaltecem as decisões que afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais a proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Tribunal de Contas da União, já decidiu:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Lembro aqui a lição do professor Marçal Justen Filho, no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5a ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele: "Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (...)"(Decisão nº 695/1999-Plenário)

O Tribunal Regional Federal da 4ª região, também já decidiu sobre o assunto

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

FORMULÁRIO ASSINADO POR PROPRIETÁRIO OU SÓCIO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CARIMBO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SÓCIO. 1. O formulário assinado por proprietário ou por sócio da empresa deve ser considerado como hábil para a comprovação de atividade especial, desde que a condição de proprietário ou sócio esteja comprovada nos autos, ainda que falte ao formulário o carimbo da empresa ou o CGC/CNPJ da pessoa jurídica. (TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF: 50037538720134047108 RS 5003753-87.2013.4.04.7108, Relator: LEONARDO CASTANHO MENDES, Data de Julgamento: 18/06/2013, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO)”

Assim Ilustre Julgadora, a satisfação do interesse público está em escolher a empresa mais qualificada e que possua um serviço de qualidade bem como o melhor preço. O que foi exigido em edital foi cumprido, como já anteriormente explicado.

3. Que a Licença Ambiental de Operação para o tratamento de resíduos apresentado com a empresa Planalto Resíduos está vencida, não cumprindo as exigências do item 9.9 letra c) e d) do edital.

Excelência, além da empresa Planalto Resíduos, também foram apresentados a documentação com as empresas Cetric e Semasa, para atender as exigências do item, somente com a apresentação desta outras empresas a alegação da recorrente não merece prosperar pois exigia-se a apresentação de apenas uma empresa para destinação final de resíduos e nos apresentamos contratos com três empresas, sendo assim se a Planalto resíduos não estivesse apta, teríamos a opção de descarte na Cetric ou Semasa, cumprindo assim as exigências da contratação.

Pois bem, a empresa Planalto resíduos na data que supostamente venceria a sua licença 13/12/20, já nos encaminhou recibo de entrega de pedido de renovação nº FCEI 557169 (apresentado no rol de documentos juntamente com a LAO) com data de 06/08/2020, pois a empresa continua com suas atividades de recebimento de resíduos normalmente, haja visto que na nossa legislação existe previsão de prorrogação da validade da licença ambiental até que haja manifestação definitiva do órgão ambiental

competente, desde que o pedido de renovação seja efetuado com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade (o que foi cumprido). Dispõe a LC 140/11, artigo 14, parágrafo 4º:

“ A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.”

Também em consulta ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina-IMA/SC, regional do Município de Lages, através de diligência o mesmo confirmou a validade da LAO tendo em vista que o pedido de renovação foi protocolado no prazo como determina a lei, conforme o comprovante apresentado FCEI nº 557169.

Ainda assim, se restar alguma dúvida, cabe aqui uma solicitação de Diligência da comissão ou autoridade para esclarecer ou complementar a instrução do processo, esta instrução encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo...”

II – DOS REQUERIMENTOS

Diante todo o exposto, passamos a requerer:

- a) Seja o presente recurso conhecido por Vossa Excelência, nos termos do edital bem como do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02.
- b) No mérito, requer que o recurso apresentado pela empresa R2 LOCAÇÃO DE CAMINHÕES LTDA, seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo a empresa Dedetizadora Barros Ltda EPP devidamente habilitada no certame licitatório em apreço, por ser à medida que melhor atende o interesse público nos termos da doutrina e legislação vigente.
- c) Em sendo julgado improcedente as razões recursais requer-se desde já o encaminhamento das presentes contrarrazões para análise da superior instância administrativa e julgado, caso seja necessário

Termos em que,
Espera e aguarda deferimento.

Lages/SC, 26 de Maio de 2021.

Dedetizadora Barros Ltda EPP
Job Elias Vieira
CPF 046.313.299-80
CRQ 13.402.992
Sócio Administrador e Responsável Técnico